



2ª	PUBLICADO NO DIÁRIO
C	De 18, 08, 1986
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10840-002,311/85-29

JAN

Sessão de 30 de maio de 1986

ACORDÃO N.º 202-00.952

Recurso n.º 77.450
Recorrente BASILIO BOTURA
Recorrida DRF EM SÃO PAULO-SP

FINSOCIAL - DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES DE LOTE
RIA - Segundo o disposto no art. 17, inciso II, do
Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698 de 21.05.
86, os revendedores de bilhetes de loteria, quando
comparados a pessoa jurídica pela prática de atividade
de comercial, calcularão o valor da contribuição pa
ra o FINSOCIAL com base na receita bruta. Recurso
negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por BASILIO BOTURA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

EUGENIO BOTINELLY SOARES - RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA
FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 20 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO RO-
THE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU POR-
TES, MARIA HELENA JAIME e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.840-002.311/85-29

Recurso n.º: 77.450
Acordão n.º: 202-0.952
Recorrente: BASILIO BOTURA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte epigrafoado acima foi emitida notificação de pagamento do crédito tributário no valor de Cr\$ 42.427, 471, referente a falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro/83 e janeiro a dezembro/84.

O interessado impugnou a exigência (fls. 01), alegando que o seu estabelecimento não vende mercadorias, mas, tão somente bilhetes da Loteria Federal, loteria esportiva e loto, recebendo comissões como prestador de serviços, conforme recolhimento do ISS à Prefeitura local, "... estando, portanto, isento do FINSOCIAL" (sic).

Pede a insubsistência da notificação e o arquivamento do processo.

Junta à impugnação cartão do CGC do Ministério da Fazenda, onde consta o nome de fantasia "Casa Estrela do Oeste o Banco da Sorte"; o registro da firma na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em certidão datada de 05/03/70 e outra certidão da mesma juntadeferindo pedido de anotação no registro, de que a firma passa a explorar a venda de bilhetes da Loteria Federal e loteria esportiva. Deferimento datado de 03/11/70.

A autoridade singular julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

DM

Bo. J.

segue-

Processo nº 10840-002.311/85-29

Acórdão nº 202-0.952

"Receptor de apostas de Loteria Esportiva que explore qualquer outra atividade de natureza comercial, inclusive a venda de bilhetes da Loteria Federal, está equiparado a Pessoa Jurídica e, como tal, efetuará o recolhimento da contribuição com base na receita bruta total".

À guisa de fundamentação, o ilustre julgador assevera o seguinte:

"Da análise dos autos, verifica-se que as alegações da interessada são improcedentes.

Realmente, os documentos que fazem as fls. 02/05, com provam que a impugnante explora a atividade de receptor de apostas da Loteria Esportiva juntamente com a venda de bilhetes da Loteria Federal, estando por conseguinte equiparada a Pessoa Jurídica, devendo contribuir para o FINSOCIAL com base na receita bruta total".

Irresignado com a decisão, recorre o interessado, tempestivamente, a este Conselho, alegando, em resumo, que sua atividade está sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme consta da tabela de serviços publicada em anexo ao Decreto-lei nº 406/68 e que, dessa forma, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940/82, a contribuição devida corresponde a 5% e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido ou como de vido fosse, justamente como tem sido efetivado o recolhimento.

Cita, ainda, a Instrução nº 37, publicada no Boletim de Circulação Interna da Secretaria da Receita Federal-SECAD do Ministério da Fazenda, respondendo a indagação do que deve entender-se por empresas que realizam exclusivamente venda de serviços, que assim se expressou:

"Entende-se como tal a empresa cuja atividade exclusiva seja a venda de serviços, assim considerados aqueles relacionados na lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31.12.68".

Por fim, pede provimento ao recurso.

É o relatório.

JOH
P. 87.

Processo nº10840-002.311/85-29

Acórdão nº 202-0.952

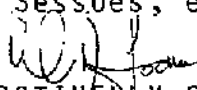
VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

O recorrente não está questionando quanto à sua condição de pessoa jurídica, mas, sim, que a sua atividade é de vendedor de serviços, arguindo em seu favor o disposto no item XXIX da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, com a redação atualizada pelo Decreto-lei nº 834/69, em cuja lista se pode observar no nº 64, a atividade "distribuição e venda de bilhetes de loteria", pugnano pelo seu ponto de vista, com base no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, que instituiu o FINSOCIAL.

A digna autoridade julgadora houve por bem indeferir a impugnação, atendo-se à circunstância de que, tratando-se de pessoa jurídica, a contribuição seria com base na receita bruta total. Com o advento do Decreto nº 92.698, de 21 de maio em curso que aprova o regulamento da contribuição para o FINSOCIAL, a atividade do recorrente passou a ser nominalmente citada no art. 17, inciso II desse Regulamento, o que não deixa dúvida quanto à forma com deverá ser recolhida a contribuição, que é sobre a receita bruta.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1986


EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

